



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO É EXECUTADO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Nas hipóteses em que há co-proprietário agasalhado pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, a proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000) COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO

NEY ROBERTO DUTRA DE
QUADROS

APELANTE

CELOI BORBA PIRES

APELADO

VANDERLEI DA SILVA PIRES

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

No desiderato de evitar tautologia, adoto o relatório de primeiro grau:

CELOI DA FONSECA BORBA opôs os presentes embargos de terceiro nos autos da execução que **NEY ROBERTO DUTRA DE QUADROS** promove contra Vanderlei da Silva Pires (autos nº 140/1.07.0000520-3, em apenso) dizendo que lá foi penhorado imóvel que lhe pertence, razão pela qual tal ato é nulo. Transcreveu normas legais e requereu a concessão de liminar, a citação, produção de provas e final procedência da ação. Juntou documentos (fl. 07/14).

Citado (fl. 23/25), o embargado apresentou contestação (fl. 26/28), na qual sustentou que a alienação do imóvel ocorreu em fraude à execução. Transcreveu doutrina e jurisprudência e requereu a produção de provas e a improcedência da ação. Intimada (fl. 30), a autora apresentou réplica (fl. 31/32), na qual negou a ocorrência de fraude e que o imóvel é o único bem que dispõe e destinado à sua moradia, razões pelas quais insistiu na procedência da ação.

Designou-se audiência preliminar (fl. 33), na qual o acordo não prosperou (fl. 39) e o feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral e documental. A autora juntou documentos (fl. 42/71), sobre os quais se manifestou o requerido (fl. 78). Prosseguiu-se com a designação de audiência de instrução (fl. 79), na qual colheu-se prova oral (mídia de fl. 83) e convencionou-se a apresentação de memoriais.

Neles, a autora (fl. 84) sustentou que a prova confirma as suas alegações e que o imóvel é impenhorável, razão pela qual renovou pedido de procedência da



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ação. O requerido silenciou(fl. 85 e verso) e os autos me vieram conclusos para sentença.

Acrescento que, na fl. 97, sobreveio dispositivo vazado nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, de consequência, desconstituo a penhora de fls. 58 dos autos apensos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora.

Custas, pelo embargado, o qual suportará os honorários do patrono da autora que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a parte embargada interpôs recurso de apelação (fls. 100-104), reforçando os argumentos expendidos durante a tramitação do feito, pugnando pela manutenção da penhora sobre 50% do bem imóvel.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 107v).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Não procede a irresignação.

Como bem atentou o magistrado singular, não restam dúvidas de que a partilha de bens encetada entre o executado e sua ex-esposa deu-se em fraude à execução, uma vez que transferiu para sua ex-esposa o



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

único imóvel pertencente ao casal, reduzindo o devedor à insolvência, quando já estavam cientes da execução em curso.

Não obstante, cuida-se imóvel residencial no qual a embargante sempre residiu (tal fato é incontroverso nos autos), inclusive na constância da sociedade conjugal como o executado. Ou seja, trata-se de imóvel que se qualifica como bem de família.

O caso dos autos revela, portanto, típico caso de conflito aparente de direitos, encontrando-se, de um lado, direito de crédito do exequente, de outro, o direito de moradia da embargante.

Todavia, cuida-se de antinomia aparente, porque é evidente que há de prevalecer o direito constitucional à moradia, direito fundamental com assento constitucional.

Aduza-se que, no caso em tela, nada está a indicar a cômoda divisão do imóvel residencial penhorado (que possui 430 m²), circunstância que autorizaria a penhora da parte do imóvel que toca ao executado (50%), levando-se à hasta apenas a parte do imóvel constricto judicialmente.

Agora, diante desta impossibilidade material, há de prevalecer o direito à moradia, resguardando-se por inteiro o imóvel, face à sua indivisibilidade.

Também a respeito da impossibilidade de penhora de imóvel indivisível, que tenha uma fração ideal impenhorável, vale ainda referir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 293.792/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL.

1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 866.051/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 04/06/2010)

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.

(REsp 931196/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/05/2008)

Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade.

- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 507.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 192)

Transcrevo, por pertinente, trecho de decisão monocrática proferida no RECURSO ESPECIAL nº 942.858 - MG de relatoria do Desembargador Convocado do TJ/CE, Des. Haroldo Rodrigues (julgado em 05-08-2010):

[...]

Entretanto, na presente hipótese, a propriedade do bem dado em garantia é conjunta entre o fiador e seus filhos, mas estes não participaram do contrato de fiança, [...].

Por conseguinte, segundo o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal dos co-proprietários, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.

[...]

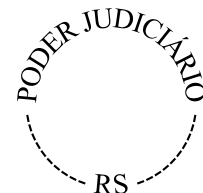
Com essas breves considerações, voto pelo **desprovimento do recurso.**

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PSS

Nº 70056495237 (Nº CNJ: 0374150-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº
70056495237, Comarca de Barra do Ribeiro: "DESPROVERAM O APELO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JONATAS DE OLIVEIRA PIMENTEL